



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.283, DE 2020 (Do Sr. Aroldo Martins)

Determina a comercialização separada de produtos similares aos queijos que contenham em sua base látcea gorduras ou proteínas de origem não látcea

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10556/2018. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 10556/2018 PARA DETERMINAR QUE A CDC SE MANIFESTE APÓS A CDEICS.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a comercialização separada de produtos similares aos queijos que contenham em sua base láctea gorduras ou proteínas de origem não láctea.

Art. 2º Os produtos similares aos queijos que contenham em sua base láctea gorduras ou proteínas de origem não láctea deverão ser comercializados em espaço específico, separado do produto queijo.

Parágrafo único. O revendedor atacadista ou varejista deverá identificar por meio de aviso escrito visível ao consumidor de que se trata de produto similar ao queijo - contém gorduras ou proteínas de origem não láctea.

Art. 3º A não observância ao disposto nesta lei sujeita o estabelecimento às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Considera-se queijo o produto que se obtém por separação parcial do soro do leite, coagulados pela ação física de uma série de elementos, tais como enzimas, bactérias, entre outros.

Portanto elemento essencial para a caracterização do produto “queijo” é a sua base láctea, qual seja, o leite.

Todavia, alguns produtos vem sendo comercializados junto aos queijos no qual a sua base láctea não é exclusivamente o leite, utilizando, por exemplo, água, amido de milho e outros tipos de gorduras ou proteínas e para finalizar utilizam produtos que possuem aroma de todo tipo de queijo, como por exemplo aroma de queijo do tipo parmesão.

O consumidor, muitas vezes desavisado, acaba levando para casa um produto que não possui as mesmas características do queijo, muitas vezes pela diferença de preço entre um e outro.

Esses similares não tem a mesma qualidade nutricional dos originais e ainda prejudica os produtores de leite e de queijo, que deixam de auferir renda com a concorrência desleal desses similares.

Portanto este projeto tem a função de resgatar o direito dos consumidores de saberem com exatidão os produtos que estão adquirindo, ao determinar que os similares não podem ser vendidos conjuntamente com os queijos originais, e determinar o direito de que seja avisado das características do produto que esteja adquirindo.

Ante ao exposto, solicito a meus pares a aprovação da presente proposta.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Deputado AROLDOMARTINS (Republicanos /PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
